COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um inciso ao § 1º do artigo 8º da Lei n.12.527/2011 para estabelecer a obrigatoriedade de, na divulgação das informações promovida por órgãos e entidades públicas, constar extrato da instituição financeira da qual partiram as ordens de pagamento das despesas constantes do sítio de que trata o § 6º do artigo 24.

Acrescenta, também, um parágrafo ao artigo 24 da mesma Lei dizendo que a informação não poderá ter sua classificação alterada após a realização de requerimento de informação.

Na Justificação, relata o nobre autor:

A despeito do grande avanço representado pela Lei 12.527/2011, a redação do texto original merece atualização em face do choque de realidade decorrente da sua aplicação.

Relativamente ao inciso VII proposto, tem-se que, muito embora os Portais da Transparência atuais tragam informações





sobre os gastos dos órgãos, alguns gestores têm se utilizado dessa obrigação para omitir despesas. Exemplifica-se:

Em Alagoas, a Assembleia Estadual divulgava o valor do salário dos Servidores, porém o valor da folha era subdimensionado em relação às quantias que eram efetivamente depositadas nas contas dos Servidores – com o intuito de realização de cotização por parte de alguns parlamentares.

Assim, não apenas o gasto com pessoal, além de custeio e investimento, mas também os extratos bancários das contas das quais partem esses recursos devem ser disponibilizados, até mesmo para que o cidadão – e os órgão de controle – tenham ainda maior possibilidade de fiscalização.

Em relação, ao §6°, tem-se que alguns pedidos de informação se mostram sensíveis, umas (sic.) vez realizados. Dessa forma, o gestor mal intencionado tem alterado a classificação dessas informações, agindo de forma casuística em prejuízo ao cidadão e à Administração.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Acompanhando voto da minha lavra, a CTASP aprovou o projeto na forma de substitutivo. Neste, é modificada a redação do inciso a incluir na Lei de Acesso à Informação, de tal modo que se menciona a obrigação de publicização dos extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras e suprime-se equivocada citação do § 6º do artigo 24.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário.





No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo da Comissão de mérito.

Inicialmente, em relação à constitucionalidade formal, cabe ressaltar que a União possui competência para legislar sobre a matéria tratada, bem como é legítima a iniciativa parlamentar, nos moldes da competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional, não se sujeitando a matéria à reserva de lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, seu conteúdo está em plena consonância com os ditames substantivos enunciados na Constituição Federal, bem como com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido no projeto de lei, uma vez que a matéria se coaduna com os princípios gerais do direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercibilidade.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto atende às normas previstas na legislação complementar sobre redação de normas legais (LC 95, de 1988) e não merece reparos, salvo quanto à letra maiúscula no meio da ementa, à inclusão de (AC), à falta de linhas pontilhadas no projeto e à falta de (NR) ao final do art. 8° da Lei n. 12.527 modificado pelo substitutivo, falhas que podem ser corrigidas pela redação final.





Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.144 de 2015 e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator



